

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE DOM FELICIANO – RS.**

ANA CLAUDIA LESNIK, Vereadora da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB com assento neste Parlamento, vem, no uso de suas prerrogativas regimentais e na Lei Orgânica Municipal, apresentar o projeto em anexo:

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir no Município de Dom Feliciano, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS II, o qual se enquadra na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porque "Visa justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação", muito embora todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial para realizá-la.

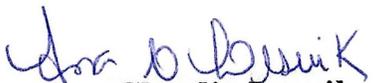
Tem o REFIS duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município, prevendo a renegociação das dívidas débitos tributários municipais com os contribuintes do Município, com o intuito de quitar seus débitos, e assim estar em dia com suas obrigações o qual teremos rendimentos maiores concernente a arrecadação do município.

O REFIS é de suma importância ao município, pois visa conseguir mais melhorias para a população seja na saúde, educação e infraestrutura, valendo ressaltar que mesmo em convênios estadual ou federal, a prefeitura entra com parte dos recursos, os quais são arrecadados através dos tributos pagos pelo cidadão. Sendo assim uma fonte de receita importantíssima para a cidade. Pois esse é uma oportunidade, principalmente neste momento de crise, pois temos conhecimento que o montante de recurso é significativo, por isso o programa vai contribuir para que o Executivo.

Em suma, convicta de que o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº <u>484/2022</u>
Data: <u>12/8/22</u>
<u>P. Bruna S. Wiatrowski</u> RESPONSÁVEL

Dom Feliciano, 12 de agosto de 2022.


Ana Claudia Lesnik
Vereadora – Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO N ° 09.

INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO A REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS II - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS II - para com a Fazenda Municipal, destinado a promover a regularização de todos os créditos municipais, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos.

Art. 2º- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de até 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como dos juros de mora, em no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no programa REFIS II a partir de sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º- A partir da data de adesão ao REFIS II o contribuinte optante fará jus às seguintes concessões:

I - parcelamento com desconto nos juros e multas de mora, de acordo com os percentuais definidos na tabela abaixo:

Tabela de Descontos do REFIS II-

Nº de Parcelas	Juros de Mora	Multa de Moratória
01	100%	100%
02 a 10	90%	90%
11 a 20	80%	80%
21 a 30	70%	70%
31 a 40	60%	60%
41 a 50	50%	50%
51 a 60	40%	40%

II - desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes.

III - pagamento do valor devido em até 60 (sessenta) parcelas para débitos inscritos em dívida ativa e 12 (doze) parcelas, para os débitos relacionados à denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

- a) 35 (trinta e cinco) VRMs para pessoa jurídica;
- b) 10 (dez) VRMs para pessoa física.

Art. 4º- O débito consolidado será pago pelo contribuinte em parcelas mensais, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia de cada mês subsequente.

§ 1º- Os requerimentos de adesão serão consolidados de forma individualizada, a partir da data de seu requerimento de ingresso no Programa, desde que instruído na forma regulamentar, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação pertinente e acarretará a lavratura do competente termo, sendo obrigatória a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.

§ 2º- O termo referido no § 1º deste artigo será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, e conseqüentemente restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e juros reduzidos pelo Programa, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º- Para o pagamento em cota única poderá ser dispensado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, desde que atendidas às condições do caput.

§ 4º- O prazo de adesão ao REFIS II definido no caput poderá ser prorrogado mediante autorização e aprovação do Poder Legislativo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 5º- Para adesão ao REFIS II os débitos do exercício corrente decorrentes de lançamento de ofício deverão ser quitados integralmente e antecipadamente pelo contribuinte ou responsável, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 5º- A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização de Débitos, que deverá ser requerida até 31 de dezembro de 2022, depende da aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa instituído por esta Lei, o reconhecimento dos créditos tributários, a confissão irrevogável e irreatável da totalidade dos débitos que o contribuinte possua com a Fazenda Pública Municipal e sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, desde que efetue renúncia expressa de ação, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos e as contribuições, referidas no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao programa para obtenção de seus benefícios, considerando, ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

Art. 6º- O contribuinte, optante pelo Programa, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo anterior;
- II** - Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2021.
- III** - Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º- A exclusão do contribuinte do Programa implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos.

§ 2º- A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 3º- A inadimplência no recolhimento das parcelas do Programa sujeitará o contribuinte a multa moratória e juros conforme previsto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 7º- Em hipótese alguma, os acordos já liquidados em período anterior à vigência desta Lei, poderão solicitar os benefícios e reduções mencionadas nesta Lei.

Art. 8º- Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor suportarão deduções tão somente até que se atinja o total líquido da dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do tributo atualizado.

Art. 9º- Nas execuções fiscais já ajuizadas, o requerimento deverá ser submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, que opinará em parecer fundamentado, pelo deferimento ou não do pedido.

§1º- Deferido o parcelamento, a Procuradoria Jurídica do Município apresentará requerimento ao juízo da execução pleiteando a suspensão da ação judicial, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou o sujeito passivo, na forma do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º- O pedido de parcelamento não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, que deverão ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

§ 4º- Nos casos de adesão ao Programa de Incentivo Fiscal, de dívidas já ajuizadas, o honorário advocatício é parte distinta do parcelamento e, a juízo do Coordenador Jurídico do Município autor da execução fiscal, o apazamento do honorário advocatício ocorrerá quantas vezes entender necessários, caso a caso, não configurando a falta de quitação imediata prejuízo algum à adesão ao presente incentivo fiscal.

Art. 10- Não serão aceitas no Programa as formas de pagamento da dação ou compensação e não será admitida a assunção de dívida.

Art. 11- Sempre que necessário, a presente Lei será devidamente regulamentada, aplicando, no que couber, a Lei Municipal nº 1.638/2003 (Código Tributário Municipal), em seu tomo que trata de parcelamento de débitos, bem como o regulamento para parcelamento já existente, qual seja, a Lei Municipal nº 2.280/2008 especialmente no tocante à atualização monetária das parcelas.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de agosto de 2022.

CLENIO BOEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL